

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º 13660/000.118/90-36

Sessão de : 17 de junho de 1993

ACORDÃO N. 101-85.325

Recurso n.º 74.392 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: DE 1989 E 1990

Recorrente : CONSTRUTORA RIO PARDO LTDA

Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

JCF

DECORRENCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: A decisão proferida pelo Colegiado no Julgamento do processo matriz instaurado contra a empresa, estende-se ao processo decorrente relacionado com a cobrança da contribuição social.

Incabível a exigência em relação ao período-base de 1988, exercício de 1989, por ferido o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal.

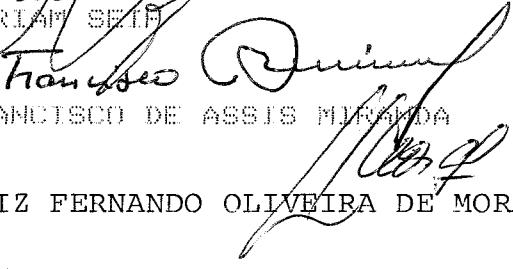
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA RIO PARDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento, parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
SESSÃO DE:

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



Processo n. 13660/000.118/90-36

Recurso n.: 74.392.

Acórdão n.: 101-85.325

Recorrente: CONSTRUTORA RIO PARDO LTDA

RELATÓRIO

A empresa supra referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1.º grau que lhe deferiu em parte, a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da Contribuição Social relativa aos exercícios de 1989 e 1990, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 30/31.

A exigência decorre do que consta do processo original n. 13660/000.116/80-19.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicara por redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação na base de cálculo desta contribuição.

A redução indevida da base de cálculo do imposto resultou de Distribuição Disfarçada de Lucros e Omissão de Correção Monetária dos imóveis destinados à venda.

No presente feito a decisão recorrida excluiu as seguintes quantias da base tributável:

Exercício de 1989, ano-base de 1988: Cz\$ 43.286.790,78

Exercício de 1990, ano-base de 1989: NCz\$ 462.522,75

E o relatório. *fm*



Processo n. 13660/000.118/90-36

Acórdão n. 101-85.325

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

"
A exigência do recolhimento da contribuição social constante deste processo, está relacionada com o procedimento fiscal levado a efeito no processo original número 13660/000.116/90-19, instaurado contra a mesma empresa.

Releva notar que o processo já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso n. 103.897) havendo a Câmara, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão n. 101-85.268, de 15.06.93.

No que concerne a Contribuição Social, relativa ao ano-base de 1988, exercício de 1989, a exigência é incabível, tendo em vista que o art. 8. da Lei 7.689, de 15-12-88, que instituiu a Contribuição Social, estabelece que referida Contribuição será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31-12-88. Esse resultado é o espelhado no Balanço, incidindo sobre o mesmo a alíquota de 8 %, no caso da recorrente.

Sucede que o Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada no RE-146.733-91-S.P., decidiu que o citado dispositivo legal é inconstitucional, por ferir o princípio da anterioridade consagrado na C.F., atingindo o exercício de 1989, período-base de 1988.

Nessas condições, inexistente base legal para a cobrança da Contribuição Social relativa ao exercício de 1989, período base de 1988.

Fm 

Processo n. 13660/000.118/90-36

Acórdão n. 101-85.325

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da cobrança, a exigência que remanesceu em relação ao exercício de 1989, período-base de 1988.

Brasília (DF), 17 de junho de 1993

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA — RELATOR